



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000348312**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003569-64.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARFRIG GLOBAL FOODS S/A, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

**OSVALDO MAGALHÃES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO Nº 37.744/25**

**APELAÇÃO 0003569-64.2011.8.26.0053**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APELANTE: MARFRIG ALIMENTOS S/A**

**APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que homologou a desistência de ação anulatória de débito fiscal de ICMS e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios. A autora recorre apenas da condenação em honorários, requerendo afastamento ou, subsidiariamente, que sejam arbitrados por equidade. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a desistência da ação, após quitação administrativa do débito, impõe automaticamente a condenação em honorários advocatícios, considerando a alegação de que a desistência foi obrigatória por imposição legal. III. Razões de Decidir 3. A renúncia à pretensão deduzida na ação decorreu de ato voluntário da autora ao decidir pela quitação do débito no âmbito administrativo, devendo arcar com as consequências processuais, incluindo o ônus sucumbencial, conforme o art. 90 do CPC. 4. A fixação dos honorários por equidade não é permitida quando o valor da causa é elevado, conforme estabelecido pelo STJ no Tema nº 1076, devendo ser observados os percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º, 3º, 8º, e 11; art. 90. Jurisprudência Citada: STJ, Tema nº 1076; STF, Tema nº 1255.

I – Trata-se de recurso de apelação interposto por Marfrig Alimentos S/A em face da r. sentença de fls. 438/441, integrada pela decisão em embargos de declaração às fls. 460/461, a qual, em sede de ação anulatória de débito fiscal de ICMS, homologou a desistência da ação e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios: *“observando-se os percentuais mínimos de 10% – até 200 salários mínimos (§ 3º - I, art. 85); de 8% – acima de 200 salários mínimos até 2.000 salários mínimos (§ 3º - II, art. 85) e de 5% – acima de 2.000 salários mínimos (§ 3º - III, art. 85), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Processo Civil/151.*” (fl. 461).

Inconformada, recorre a autora somente do capítulo relativo à condenação em honorários advocatícios, requerendo seja tal condenação afastada ou, subsidiariamente, que o valor seja arbitrado por equidade (fls. 468/481).

Recurso regularmente processado, foi respondido às fls. 491/499.

É o relatório.

II – O recurso, *data venia*, não comporta acolhimento.

Trata-se de ação ordinária objetivando anular o débito registrado no AIIM nº 3.066.215-1, lavrado devido ao fato de a autora não ter realizado o estorno do crédito de ICMS outorgado nos períodos de maio e junho de 2006, relativamente ao retorno de mercadorias devolvidas.

Devidamente citada (fls. 251/252), a Fazenda Estadual contestou, alegando falta de interesse de agir devido à existência de Execução Fiscal e defendeu a regularidade das glosas e multas aplicadas (fls. 255/269). A Apelante apresentou Réplica, refutando as alegações (fls. 279/288).

Às fls. 289/291, a Fazenda informou nos autos que a autora apresentou pedido administrativo de liquidação do débito discutido na presente ação com crédito acumulado (GDOC nº 13186-1160994/2011), iniciado em 06/01/2012. O pedido administrativo foi deferido e o débito foi extinto mediante compensação (fls. 292/295), com expressa confissão do débito pela autora e renúncia a qualquer defesa ou recurso e desistência dos já interpostos, conforme previsão do art. 586, §5º, do RICMS.

Intimada para manifestação sobre a notícia de quitação do débito no âmbito administrativo, a autora requereu a extinção da ação devido à compensação administrativa (fls. 431/432). O Juízo *a quo* intimou a Fazenda sobre o pedido de desistência da ação (fl. 433) e ela concordou com a extinção do processo, postulando pela condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência (fl. 437).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Em seguida foi proferida a sentença que homologou o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Recorre a autora para que seja afastada a condenação em honorários, sustentando, em síntese, que a quitação do débito no âmbito administrativo através da compensação não impõe automaticamente a condenação em honorários advocatícios nos presentes autos, tendo em vista que foi *“obrigada a desistir da discussão judicial dos presentes autos tão somente por imposição da lei, nos termos do art. 586, §5º, do RICMS.”*, desistência sem qual o pedido administrativo teria sido rejeitado. Alega que, *“Em verdade, não há na presente ação “vencido ou vencedor”, pois o fato do Estado de São Paulo ter acolhido a compensação do credito acumulado de ICMS com os tributos discutidos nos presentes autos não significa que a Apelante tenha concordado com a cobrança dos tributos”,* portanto, o fisco é quem deu causa ao ajuizamento da demanda, não havendo razões *“para a condenação da Apelante ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor da Apelada, devendo, como medida de direito, a r. sentença ser reformada parcialmente tão somente para que sejam os autos extintos, sem resolução do mérito, sem que haja a condenação em honorários advocatícios às partes.”*. Subsidiariamente, requer sejam os honorários fixados por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, *“em razão do elevado valor da causa e da ausência de complexidade do trabalho realizado pelo Procurador da Apelada, como forma de atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação do enriquecimento sem causa.”*. (fls. 468/481).

Estabelecidos tais fatos, cumpre observar que, uma vez formulado o pedido de desistência/renúncia do direito pleiteado na ação, acrescido de concordância da parte contrária, ao magistrado compete somente homologá-lo, com fundamento no artigo 487, inciso VIII, do Código de Processo Civil, abstendo-se de analisar a essência do ato jurídico, que resulta, em última análise, da manifestação da autonomia privada do renunciante.

Como ensina Humberto THEODORO JÚNIO:

“ocorre renúncia quando, de forma expressa, o autor abre mão da pretensão de direito material que manifestou quando da dedução da causa em juízo; ou quando o réu abrir mão do direito que invocou na reconvenção. Demitindo de si a titularidade do direito que motivou a eclosão da lide, a parte elimina a própria lide. E, sem lide, não pode haver processo, por falta de objeto. [...] Trata-se, porém, de decisão homologatória, pois o juiz não avaliará a essência do ato jurídico abdicatório, apenas o chancelará para que opere seus efeitos extintivos sobre a relação processual.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 61ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pp. 1022-1023)

Na hipótese, no curso do processo, a autora, por iniciativa própria, optou por quitar o débito de forma administrativa, utilizando o mecanismo da compensação. Essa decisão voluntária implicou na aceitação plena das condições impostas para a compensação, incluindo a confissão e concordância em desistir formalmente de qualquer ação judicial que tivesse como objetivo a anulação desse débito.

Aliás, ao analisar a decisão administrativa que deferiu a compensação, é possível observar de forma clara e inequívoca a intenção da autora em quitar o débito administrativamente, ainda que este estivesse sendo objeto de discussão em ações judiciais em curso naquele momento: “*Como o AIIM a ser liquidado continuava sendo discutido judicialmente, a PGE entendeu necessária a notificação do interessado para que confirmasse se ainda mantinha interesse nesta liquidação (fls. 60). Notificado (fls. 62), o contribuinte confirmou seu desejo em prosseguir com o feito (fls. 64).*” (fl. 292).

Portanto, não obstante as razões em sentido contrário, considerando que a renúncia à pretensão deduzida na ação decorreu de ato da própria autora ao decidir livre e autonomamente pela quitação do débito no âmbito administrativo, deve, por isso, arcar com as consequências processuais de tal decisão, incluindo-se o ônus sucumbencial, conforme prevê o art. 90 do CPC:

“art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Tal imposição tem arrimo no princípio da causalidade, que determina que a parte responsável pelo ajuizamento da ação deve assumir as despesas processuais e os honorários advocatícios quando dela desistir.

Assim sendo, no caso, era mesmo de rigor a condenação da autora nas verbas de sucumbência.

De outra senda, no tocante ao arbitramento do valor da verba honorária, não se afigura possível a aplicação do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o valor da causa é exorbitante, tendo em vista o estabelecido pelo STJ no julgamento do Tema nº 1076, com as seguintes teses a respeito da matéria:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Não se desconhece, por outro lado, que o Supremo Tribunal Federal formou maioria pela existência de questão constitucional e de repercussão geral acerca da utilização do método da equidade para a fixação da verba honorária quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados (RE nº 1.412.069/PR, Tema nº 1.255).

Contudo, até o presente momento, não há um posicionamento definitivo e vinculante por parte do STF sobre o mérito do Tema nº 1.255, uma vez que o julgamento ainda está pendente. Diante dessa circunstância, tem-se que deve ser mantida a aplicação do Tema nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não havendo qualquer notícia ou indicação de que esse entendimento tenha sido revisado ou suspenso. Ademais, em que pese



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

entendimento em sentido contrário, o cômputo da verba honorária na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, não implica ofensa aos primados da proporcionalidade e razoabilidade.

Logo, incorporados os fundamentos acima, nega-se provimento ao recurso para manter a sentença recorrida tal como proferida.

De acordo com o art. 85, §11, do CPC/2015, para a fase recursal, aumento os honorários fixados na origem em 0,5% em cada faixa prevista no § 3º do art. 85 do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

**OSVALDO MAGALHÃES**

Relator